

**ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

(Processo nº 7021909-16.2025.8.22.0001)

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS E OBJETO DO ADITIVO

A **MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.** apresenta o presente **ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento nos arts. 35, I, "a" e "f", 47 e 50 da Lei nº 11.101/2005.

O plano originalmente apresentado estabeleceu, de forma detalhada, as condições de reestruturação do passivo e reorganização das atividades empresariais, visando a superação da crise econômico-financeira enfrentada pela Recuperanda.

Todavia, no curso regular das atividades empresariais e do próprio processamento da recuperação judicial, verificou-se a necessidade de ajustes pontuais no plano, com o objetivo de assegurar a manutenção do ambiente necessário à implementação das medidas nele previstas e, conseqüentemente, à sua efetiva execução.

Nesse contexto, o presente aditivo não altera a essência das condições originalmente aprovadas, mas promove adequações específicas, voltadas à preservação da atividade produtiva, à estabilização operacional e à maximização da capacidade de cumprimento das obrigações assumidas perante os credores.

II – DA MANUTENÇÃO E ADEQUAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE PRODUTIVA

Considerando que a preservação da atividade empresarial constitui vetor central do regime recuperacional, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, e que a continuidade das operações da Recuperanda depende diretamente da integridade e disponibilidade de seus ativos operacionais, especialmente aqueles indispensáveis ao regular desenvolvimento de suas atividades, o Plano passa a prever a seguinte disciplina:

Uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, fica estabelecida a manutenção da proteção dos bens essenciais (*stay period*) à atividade produtiva, pelo prazo adicional de 01 (um) semestre, contado a partir da respectiva homologação judicial.

Durante esse período, permanecem resguardados os bens indispensáveis à continuidade da atividade empresarial, vedando-se a adoção de medidas constritivas sobre eles, para não comprometer a geração de receita e, por consequência, o cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do Plano.

Fica igualmente estabelecido que a proteção conferida aos bens essenciais permanece de forma contínua desde o término da última prorrogação judicial até a data da homologação do Plano, não sendo tal interregno computado ou deduzido do prazo adicional ora previsto, de modo a assegurar a estabilidade necessária à implementação das medidas de reestruturação.

A presente previsão deve ser interpretada em consonância com a sistemática da Lei nº 11.101/2005, especialmente à luz dos arts. 6º, §4º, 35, I, "a" e "f", e 47, bem como da orientação jurisprudencial no sentido de que a preservação dos ativos essenciais à atividade produtiva constitui medida diretamente relacionada à viabilidade do Plano e ao interesse coletivo dos credores, inserindo-se no âmbito das matérias passíveis de deliberação e adequação no curso do processo recuperacional.

Nesse sentido, a Assembleia Geral de Credores detém, por expressa previsão legal e reconhecimento jurisprudencial, a prerrogativa de deliberar sobre a manutenção e eventual extensão do *stay period*, inclusive para além dos prazos originalmente previstos no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.991.103/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 11/04/2023.

No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso no Agravo de Instrumento Nº 1043592-26.2025.8.11.0000, de Relatoria da Exma. Srª. Desª. Antonia Siqueira Goncalves, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 18/02/2026, Publicado no DJE 24/02/2026 e no Agravo de Instrumento Nº 1034901-

23.2025.8.11.0000, de Relatoria do Exmo. Sr. Des. Luiz Otávio Oliveira Saboia Ribeiro, Quinta Câmara de Direito Provado, julgado em 27/11/2025.

Nesse contexto, considerando a natureza dinâmica do processo de soerguimento e a necessidade de preservação das condições operacionais adequadas à execução do Plano, o período de proteção dos bens essenciais poderá, ainda, quando necessário à adequada implementação das obrigações assumidas, ser objeto de ajuste temporal, com extensão por período equivalente, mediante comunicação da Recuperanda nos autos, até o encerramento da recuperação judicial.

Tal previsão integra a lógica de continuidade do ambiente de cumprimento do Plano, de modo que, protocolizado o comunicado da necessidade de manutenção da proteção dos bens essenciais, o ajuste temporal correspondente, com extensão por período equivalente, será desde então implementado, independente de qualquer outra condição, para assegurar a estabilidade necessária à sua execução, em observância aos princípios da preservação da empresa e da maximização dos resultados aos credores.

Por fim, fica previsto que, na hipótese de aprovação da suspensão da Assembleia Geral de Credores, inclusive para viabilizar tratativas voltadas ao aprimoramento ou ajuste das condições do Plano, fica também aprovada a manutenção da vigência do *stay period*, para proteção dos bens essenciais à atividade produtiva, pelo período correspondente ao tempo de suspensão deliberado, assegurando-se a continuidade das condições operacionais necessárias à execução das atividades empresariais e às tratativas em curso.

III – DA ESSENCIALIDADE DOS BENS OPERACIONAIS

A aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial implica o reconhecimento da relevância dos ativos operacionais empregados na atividade produtiva da Recuperanda.

Nesse sentido, para todos os fins do Plano, fica reconhecida a essencialidade dos bens que se encontram devidamente individualizados e pormenorizados no Laudo de

Avaliação de Bens e Ativos elaborado pela JVN Consultores (ID Num. 123801293), com data-base de 15 de julho de 2025.

Referidos ativos constituem elementos indispensáveis à manutenção da atividade empresarial, sendo diretamente vinculados à geração de receita e ao cumprimento das obrigações assumidas perante os credores, razão pela qual sua preservação deve ser compreendida como medida inerente à própria viabilidade do Plano.

A presente previsão consolida, no âmbito do Plano, a compreensão já estabelecida nos autos quanto à essencialidade de bens de capital, de modo a assegurar coerência entre a execução do Plano e a realidade operacional da atividade empresarial.

IV – DA GESTÃO E ADEQUAÇÃO DOS ATIVOS OPERACIONAIS

Considerando a necessidade de preservação da atividade empresarial e a natureza dinâmica da utilização dos ativos que compõem a estrutura operacional da Recuperanda, fica estabelecido que os bens integrantes do seu parque operacional, desde que não gravados com ônus de garantia, poderão ser objeto de medidas de reorganização patrimonial voltadas à manutenção de sua eficiência econômica e funcional.

Referidos ativos encontram-se devidamente individualizados e avaliados no laudo que integra o processo recuperacional (ID Num. 123801293), o qual contempla a relação detalhada dos bens imóveis e móveis utilizados na atividade empresarial da Madecon Engenharia e Participações Ltda., incluindo caminhões betoneiras, cavalos mecânicos, escavadeiras hidráulicas, motoniveladoras, pás carregadeiras, retroescavadeiras, tratores, semirreboques e demais equipamentos de engenharia, com indicação de suas características, histórico de aquisição e respectivo valor de mercado.

Nesse contexto, visando assegurar a adequada gestão dos recursos produtivos, fica autorizada a realização de operações envolvendo tais ativos, incluindo, dentre outras, a venda direta, alienação, substituição ou permuta, sempre que tais medidas se mostrarem adequadas à preservação de seu valor econômico e à manutenção de sua utilidade no desempenho das atividades empresariais.

As medidas de reorganização patrimonial ora previstas poderão contemplar, exemplificativamente, a substituição de bens com maior custo operacional por ativos mais eficientes, a renovação de equipamentos, bem como a adequação do conjunto de maquinários e implementos às efetivas necessidades operacionais da Recuperanda, de modo a otimizar a alocação de recursos e maximizar a geração de resultados, podendo, ainda, tais ativos, quando não gravados, serem utilizados como suporte à obtenção de novos recursos destinados ao capital de giro, mediante a constituição de garantias.

Todas as operações realizadas nos termos desta cláusula deverão observar critérios de mercado e serão devidamente reportadas no âmbito do processo recuperacional, mediante prestação de contas à Administração Judicial, assegurando transparência e aderência às finalidades do Plano.

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ressalvados os termos acima, as demais cláusulas constantes no plano de recuperação judicial originalmente apresentado nos autos são mantidas inalteradas.

Cuiabá/MT, 30 de abril de 2026.

MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Sebastião Monteiro da Costa Junior
OAB/MT 7.187

Gustavo Emanuel Paim
OAB/MT 14.606

Haiana Follmann Bissoto
OAB/MT 18.024

Crislaine Veiga
OAB/MT 15.425